



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 28/10/99	
D.O.U. 3/11/99	Seção 1 P. 11
ATO:	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Conselho Federal de Odontologia		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação de novos cursos de Odontologia		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000165/99-90		
<b>PARECER Nº:</b> CES 923/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/10/99

**I - RELATÓRIO**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia dirige-se ao Senhor Ministro da Educação nos seguintes termos:

*“É o presente para manifestar a indignação de toda classe odontológica com a aprovação de novos cursos de Odontologia, que, autorizados de forma indiscriminada, colocam em risco toda uma categoria profissional.*

*Por tal motivo, requer o Conselho Federal de Odontologia que V. Ex<sup>a</sup>. adote medidas no sentido de cobrar do Conselho Nacional de Educação uma postura rígida sobre o assunto, objetivando, assim, evitar um colapso na Odontologia.*

*Requer, outrossim, que para autorização de novos cursos de Odontologia seja obrigatoriamente ouvido este CFO, a semelhança e do que já é feito para com a OAB nos cursos de Direito, conforme disposto no Art. 54, inciso XV da Lei 8906/94 e no Art. 11 do Decreto 2.207/97.*

*Encaminhamos ainda, a fim de enfatizar nossas palavras, documentos em anexo comprovando que a nossa preocupação se estende a todas as entidades ligadas à Odontologia, as quais cobram do CFO, como órgão máximo da Odontologia, providências.”*

Em março de 1997 o mesmo CFO já havia se dirigido ao Senhor Ministro sobre o mesmo assunto, merecendo a devida resposta através do OF.MEC/GM/GAB Nº 019, de 18 de março daquele ano.

Deve ser registrado inicialmente que este Conselho é responsável apenas pelo sistema federal de ensino, que engloba as instituições federais e as instituições privadas de ensino superior, e que a quase totalidade dos processos

examinados decorria do período entre a extinção do CFE e a criação deste Conselho, e em decorrência do trâmite lento, acumularam-se por quatro anos. Foram nesta Câmara, distribuídos por sorteio e mereceram todos, criteriosa análise técnica, raras vezes não coincidente com aquela efetuada pelas comissões de especialistas mas, decorrente da visão mais ampla da política educacional, detendo-se esta Câmara mais na qualidade dos projetos do que na denominada demanda social, não mais considerada pela atual legislação.

Deve ser lembrado que os cursos mantidos por instituições estaduais e municipais são da responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, hoje com plena autonomia, não havendo sequer necessidade de audiência do Conselho Nacional de Saúde.

Portanto, deve ser rechaçada de pronto a afirmação de que os cursos de odontologia, sob a responsabilidade desta Câmara foram autorizados de maneira indiscriminada.

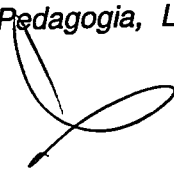
Quanto aos documentos anexados ao processo que “para enfatizar nossas palavras comprovando que nossa preocupação se estende a todas as entidades ligadas a Odontologia”, na realidade se resumem a um expediente em que o Presidente do Conselho Regional de Odontologia reclama da criação de um curso em Maringá - PR, com 100 vagas totais anuais.

Quanto ao pleito de que “para autorização de novos cursos de Odontologia seja obrigatoriamente ouvido este CFO, a semelhança do que já é feito para com a OAB nos cursos de Direito, conforme disposto no Art. 54, inciso XV, da Lei 8906/94 e no Art. 11 do Decreto nº 2.207/97”, deve ser registrado que a audiência da Ordem é decorrente da Lei e que a aprovação de Lei é da competência do Congresso Nacional e não do Senhor Ministro da Educação. Quanto ao citado no Decreto 2207/97 cabe informar que o mesmo está revogado desde 19 de agosto de 1997 pelo Decreto nº 2306 que em seu Art. 16 regulamenta a tramitação dos processos para criação dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia e em Psicologia.

Finalizando, pela sua oportunidade e atualidade, incorporo a este parecer trecho do Ofício nº 019/97, enviado ao Conselho Federal de Odontologia pelo Senhor Ministro da Educação em 18 de março de 1997:

*“Após essas considerações iniciais, gostaria de examinar a questão mais objetiva da necessidade de promover-se uma expansão da capacidade da rede nacional de ensino superior. Em primeiro lugar, deve-se ter presente que o Brasil, hoje, detém – em relação à sua população à dimensão econômica do PIB – a menor capacidade de matrícula no ensino superior quando comparado a vários países da América Latina e outros de desenvolvimento econômico similar. A nossa relação matrícula no ensino superior por mil habitantes praticamente estagnou nos últimos quinze anos.*

*Além da escassa dimensão, o nosso sistema de ensino superior apresenta dois outros aspectos negativos: a excessiva concentração tanto geográfica quanto setorial. Mais da metade da capacidade do sistema está localizado na região Sudeste e em apenas seis cursos: Administração, Direito, Pedagogia, Letras, Medicina e Engenharia.*



Essa concentração explica-se principalmente em razão da predominância das instituições privadas na capacidade de oferta de matrículas. Só recentemente a iniciativa privada começou a buscar as demais regiões do país e a expandir a oferta de matrículas para além da área das Ciências Humanas e Sociais. Por outro lado, afora iniciativas, ainda não consolidadas de alguns Estados da Federação e até de Municípios, não há perspectivas de uma expansão significativa da rede pública de ensino superior.

Outra consideração importante a fazer diz respeito à controvertida questão da expansão do ensino versus a capacidade de absorção do mercado de trabalho. É preciso ficar claro que não pode o Governo cercear a liberdade de opção dos cidadãos pelo tipo de formação que desejam obter, em função de alegadas limitações do mercado de trabalho. Sabidamente a inserção e o sucesso dos indivíduos nesse mercado dependem não apenas da escola que freqüentam, mas também de suas qualidades pessoais, nelas incluída o empenho em aperfeiçoar-se continuamente. Em segundo lugar, dada a dinâmica própria dos mercados e a duração relativamente longa do processo educacional, nenhuma instituição de ensino superior pode dispor de informações seguras sobre as situações de mercado no futuro.

No caso das profissões cujos mercados de trabalho estão intimamente associados às orientações de políticas governamentais, as questões acima suscitadas são ainda mais complexas. A área das profissões da saúde constitui um exemplo. Sendo, tipicamente, prestação de serviços à população, o mercado de trabalho para os profissionais da saúde será tanto mais livre e competitivo, quanto menor for a atuação direta ou regulatória do Estado na prestação desses serviços. É sabido que o exercício liberal das profissões, no seu sentido tradicional, está se restringindo cada vez mais nesta área, como em outras. Crescentemente, os profissionais são mais empregados e menos autônomos. Apesar disso, a prestação de serviços de saúde – como outros, aliás – ainda se concentra nos centros de grande e médio porte e nas regiões de maior poder aquisitivo.

Sendo esse o panorama geral, não posso senão concordar com alguns dos argumentos apresentados no Relatório elaborado por esse Conselho sobre “Criação de novos cursos de Odontologia”. Certamente que “o incremento de profissionais não garante transformações quanto ao acesso da população a serviços de saúde”. Mas pode-se indagar em que contribuirá para melhorar o acesso, uma restrição à capacidade do país de formar maior número de profissionais. Ter um profissional para cada grupo de 500 habitantes não pode ser pior do que ter um para 1.500. O mesmo relatório do CFO aponta várias Unidades da Federação que se encontram em situação deplorável no que se refere à relação habitantes por CD. A verdade é que o fenômeno se repete na relação intra-estados: é certo que as populações interioranas – mesmo no Estado do Rio de Janeiro ou de São Paulo – não se encontram tão bem servidas quanto as das capitais.

O sistema educacional – seja o MEC ou cada uma das instituições de ensino que compõem o sistema – não pode ser responsável pelo destino dos profissionais que forma. Nem todos os profissionais que atuam no Rio Grande do Sul foram lá formados, como nem todos os que lá se formam lá exercem sua profissão. Assim é, porque as instituições de ensino superior não existem apenas para atender necessidades localizadas – ainda que não devam deixar de fazê-lo – pois se assim fosse estariam fadadas a uma existência efêmera. Por isso, não seria razoável permitir que só se instalem novos cursos de Odontologia, como o CFO propõe,



apenas nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins. Cursos podem ser instalados nesses Estados e os profissionais lá formados podem decidir obter sua especialização em outra localidade, como Bauru (SP), por exemplo, aí permanecendo para o exercício de sua profissão.

Ainda que possa concordar com a sugestão do CFO de que devemos "desenvolver uma política adequada para expansão da Odontologia Preventiva" e que se deve "fomentar uma visão estratégica governamental, principalmente municipal (grifei), ofertando infra-estrutura e salário condizente para fixar o profissional em cidades do interior", Vossa Senhoria há de convir que estas não são áreas nas quais possa o MEC tomar a iniciativa.

Desejaria deixar à apreciação do egrégio Conselho, como última consideração a questão da qualidade dos cursos superiores, na qual se empenha o MEC. Entendo que mesmo nas regiões e localidades onde haja aparente saturação da oferta de vagas, nada justificaria impedir a criação de mais um curso, quando seu projeto apresentar alto nível de qualidade. E exatamente nos grandes centros, onde há concentração de profissionais altamente qualificados, é que existirá a possibilidade de surgirem projetos inovadores, de alto padrão".

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me pela restituição do processo ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação que, se assim o desejar, responda ao Conselho Federal de Odontologia, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1999.

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente